



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO Nº 55.164, DE 01 DE JUNHO DE 2020.

Regulamenta a Lei nº 6.597, de 18 de dezembro de 2019, estipulando regras, condições e datas de vencimentos para pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, para o exercício de 2020 e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Considerando a promulgação da Lei Municipal nº 6.597, de 18 de dezembro de 2019, que estabeleceu regras para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

Considerando que foi decisão desta gestão o adiamento do lançamento do IPTU do exercício de 2020 para o segundo semestre, diante da severa crise econômica vivenciada pela população em razão da pandemia mundial do Coronavírus;

Considerando a necessidade de adoção de meios eletrônicos para atendimento ao público durante o período da pandemia, para reduzir o fluxo e a circulação de pessoas nos prédios públicos, diante das recomendações sanitárias de isolamento e distanciamento social.

DECRETA:

Art. 1º O IPTU do exercício de 2020 poderá ser lançado, conforme o caso, da seguinte forma:

- I - em quota única;
- II - parcelado em até 06 (seis) vezes, em valores iguais e consecutivos.

Art. 2º Para fins de regulamentação do art. 5º da Lei nº 6.597, de 18 de dezembro de 2019, os prazos para pagamento do IPTU do exercício de 2020 serão:

- I - no dia 07 (sete) de julho de 2020, para quota única, com redução de 15% (quinze por cento) ou 1ª (primeira) parcela;
- II - no quinto dia útil dos meses subsequentes, para as demais parcelas.

Art. 3º Nos termos dos artigos 278 a 283 da Lei Municipal nº 6.289, de 28 de dezembro de 2017, “Código Tributário do Município de São Luís”, o contribuinte

poderá impugnar o lançamento de IPTU referente ao exercício de 2020, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da publicação do edital de notificação.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO Nº 55.164, DE 01 DE JUNHO DE 2020.

§1º As impugnações ao lançamento do IPTU deverão ser formalizadas por encaminhamento de e-mail disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ocasião em que o contribuinte deverá especificar as razões de sua inconformidade, bem como juntar todos os documentos necessários para instrução do feito.

§2º O funcionário responsável pela recepção das impugnações eletrônicas deverá certificar o recebimento, observando o preenchimento dos requisitos mínimos para tanto, dando o encaminhamento de praxe, utilizando o protocolo geral do Município.

§3º Verificada a tempestividade da impugnação, o crédito tributário deverá ter exigibilidade suspensa até julgamento definitivo do feito.

§4º Ao final do processo de impugnação, em caso de procedência, o contribuinte fará jus ao desconto previsto no art. 6º da Lei Municipal nº 6.597, de 18 de dezembro de 2019.

§5º Os pedidos de isenção, baseados no art. 7º da Lei Municipal nº 6.597, de 18 de dezembro de 2019, e desde que observado o prazo legal, deverão ser recepcionados como impugnação administrativa para todos os fins.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Fazenda deverá criar canais eletrônicos de atendimento ao público durante o período de lançamento do IPTU de 2020, reservando os atendimentos presenciais apenas para situações excepcionais, com agendamento prévio, e desde que obedecidas as regras de segurança sanitária.

Art. 5º A condição de proprietário de apenas um único imóvel, a que se referem os incisos I a III do art. 7º da Lei nº 6.597, de 18 de dezembro de 2019, será verificada por meio de pesquisa junto ao cadastro imobiliário municipal.

Art. 6º Em caso de existência de homônimos na pesquisa citada no artigo anterior, o contribuinte deverá apresentar:

I - Declaração por escrito atestando, sob as penas da Lei, que é possuidor de um único imóvel, de uso residencial, constando duas testemunhas com CPF e RG, na forma do Anexo I; e

II - Certidão de busca nos cartórios de registro de imóveis deste Município de que não existem outros imóveis em seu nome e CPF.

Art. 7º Sempre que entender necessária, a autoridade fazendária poderá determinar a realização de vistoria “*in loco*” do imóvel declarado pelo contribuinte, conforme o artigo anterior, para atestar a propriedade e a sua destinação.

Art. 8º A concessão das isenções de que tratam o art. 7º da Lei nº 6.597, de 18 de dezembro de 2019, tem caráter pessoal, não gera direito adquirido e será anulada no caso de restar evidenciado que o contribuinte beneficiado não preenche os requisitos legalmente exigidos.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO Nº 55.164, DE 01 DE JUNHO DE 2020.

Parágrafo único. A isenção obtida de forma indevida será, imediatamente, revogada, imputando-se ao beneficiário as seguintes penalidades:

I - Será obrigado a restituir o valor obtido com a isenção para o Fisco Municipal, atualizado pela taxa referencial SELIC, na forma do parágrafo único do art. 169 da Lei nº 6.289, de 28 de dezembro de 2017 (Código Tributário Municipal);

II - Será enquadrado no art. 299 do Código Penal, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 9º Para fins do disposto no inciso II, do art. 7º da Lei nº 6.597, de 18 de dezembro de 2019, o contribuinte deverá apresentar comprovantes de renda de todos os membros do núcleo familiar que residem no imóvel ou, na falta destes, Atestado de Rendimento ou Declaração de Inatividade.

Parágrafo único. O processo que tiver por objeto o pedido de isenção previsto no inciso II do art. 7º da Lei nº 6.597, de 18 de dezembro de 2019, será remetido para a Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social - SEMCAS para que seja reconhecida a condição da renda familiar por meio de laudo de assistente social que compõe o quadro de pessoal do Município.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 01 DE JUNHO DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.

EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JÚNIOR

Prefeito



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO Nº 55.164, DE 01 DE JUNHO DE 2020.
ANEXO I

Declaração de Único Imóvel com Fins de Moradia

DECLARAÇÃO

EU, _____ PORTADOR
DO R.G. Nº _____, e CPF _____ E

_____, e CPF _____ PORTADOR DO R.G. Nº
_____, e CPF _____ DECLARAMOS
PARA OS DEVIDOS FINS E SOB AS PENAS DA LEI¹ QUE:

APENAS POSSUO / POSSUÍMOS UM **ÚNICO** IMÓVEL, SITUADO NA:
RUA/AV: _____ BAIRRO _____
_____, CADASTRADO NA INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA Nº
_____, SENDO QUE O MESMO É UTILIZADO EXCLUSIVAMENTE
COMO MINHA/NOSSA MORADIA, E SE CONSTAREM MAIS IMÓVEIS EM MEU/NOSSO NOME,
TRATAM-SE DE HOMÔNIMOS. POR SER VERDADE, FIRMO O PRESENTE.

¹ **Código Penal. Falsidade Ideológica. Art. 299** - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

São Luís, ____ de _____ de _____.

Assinaturas dos Declarantes:

Proprietário/Possuidor

Cônjuge

TESTEMUNHAS:

Nome:

Nome:

RG:

RG:

CPF:

CPF:

Assinatura: _____

Assinatura: _____